



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TIPO A

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 00148597320164036100

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

RÉ: ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

REG. N.º 121 /2018

SENTENÇA

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, na qual a parte autora pleiteia que o Seguro garantia no valor de R\$ 987.180,00 (novecentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta reais) seja aceito como garantia eficaz à satisfação do crédito referente ao Auto de Infração n.º39824, apurado pelo processo administrativo n.º 33902.095841/2010-62, impedindo, conseqüentemente a inclusão da Autora no CADIN, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.522/02.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/50.

Instada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS manifestou-se às fls. 64/71, alegando diversos óbices à aceitação da garantia.

A autora manifestou-se às fls. 73/77 defendendo a regularidade do seguro garantia ofertado.

É o relatório. Decido.

A autora ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 024612016000107750011322 como garantia ao débito atinente ao Auto de Infração n.º 39824, fl. 16.

O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora da execução da dívida não pode prejudicar o devedor, devendo ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

de pagar a dívida ou garanti-la, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais.

No caso em apreço a ré se manifestou às fls. 64/71, discordando do valor oferecido em garantia, por não cobrir o valor da multa com o acréscimo de 30%. Aduz, ainda, que a apólice tem prazo de validade, há limitação do valor segurado, há falta de previsão para incidência de juros e correção monetária, acrescentando ainda a necessidade de endosso para alteração do valor e vigência.

Intimada, a autora refutou os argumentos da ré, deixando de promover a adequação da apólice.

Muito embora a correção monetária do valor do débito tenha sido prevista no item 3.2, fl. 37, com aplicação da Taxa Selic e o prazo de vigência da apólice foi estabelecido até 20.06.2021, fl. 34, o seguro foi contratado no exato valor do débito (R\$ 987.180,00, conf. DARF de fl. 33), porém **sem o acréscimo de 30% (conforme fl. 34 e cláusula 3 da fl. 37)**, previsto no artigo 848,§ único, do CPC.

Como já dito, no entender deste juízo a oferta de seguro garantia depende da concordância do credor, o que não ocorreu no caso dos autos, de tal forma que o seguro oferecido nestes autos não tem o condão de garantir o débito da Autora perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar, especialmente em razão de sua insuficiência.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC .

Custas ex lege, devidas pela Autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo,

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal.